



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.003651/99-36
Recurso nº 124.959 Voluntário
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - EX TARIFÁRIO
Acórdão nº 301-34.528
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO-II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/04/1999

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX" TARIFÁRIO.
APLICAÇÃO.**

Os "ex" tarifários estabelecidos para reduzir o Imposto de Importação têm aplicação restrita aos bens expressamente discriminados no ato ministerial e decorrem de prévio exame da Administração Pública, mormente do de similaridade, com o objetivo de proteger a indústria nacional, descabendo a interpretação extensiva de forma a beneficiar bens não especificados no ato ministerial e cujas características e finalidades sejam completamente distintas das que foram contempladas.

Pórticos de descarga móvel sobre trilhos destinados ao descarregamento de contêneres ou cargas em geral, de navios, não gozam do benefício de redução tarifária estabelecido pela Portaria MF nº 202/98 para guindaste rodoferroviário no ex-002 do código NCM 8426.49.00, que visou beneficiar a importação de carregador/escavadeira que reúne em uma só máquina o desempenho de carregador e guindaste, para movimentação de trilhos, dormentes e cargas em geral, e de retro-escavadeira, para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem e outras aplicações através da utilização de acessórios opcionais.

MULTAS

As multas de ofício por declaração inexata e por infração administrativa ao controle das importações só se beneficiam da orientação benigna estabelecida nos ADN Cosit nº 10/97 e 12/97 no caso de a mercadoria ter sido corretamente descrita.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

U .

O exame da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Roberto Domingo, que apresentará declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida por unanimidade de votos pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1/7, para manter a exigência do Imposto de Importação, acrescido da multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da multa de 30% do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (RA/85), penalidades essas cominadas por descrição incorreta, incidentes na importação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 99/0309337-3, registrada em 20/4/99 na Alfândega do Porto de Santos, e descrita pelo importador como ***“guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons.”*** classificado no código NCM 8426.49.00.

A exigência fiscal decorreu do fato de o engenheiro assistente técnico da Alfândega, em seu laudo (fl. 22/44), ter identificado a mercadoria importada como ***“Pórticos de descarga móveis sobre trilhos, com prolongamento em balanço articulado, para quarenta e cinco (45) toneladas de içamento, equipados com mecanismo de elevação sobre um carro deslocável ao longo do pórtico”***, E acrescentado que o guindaste importado não é dotado de “lança com giro de 360 graus”, e sim, de um dispositivo “girador” (rotator), que permite giro de 360 graus para o mesmo lado continuamente, tendo sido considerado, ainda, que, de acordo com o referido laudo técnico “estes equipamentos, no entanto, não devem ser confundidos com “lança” ou “árvore” em nenhuma hipótese”. Em vista das informações contidas no laudo técnico, a fiscalização aduaneira concluiu pelo descabimento do “ex” tarifário 002 utilizado pelo importador, com alíquota de 5%, previsto na Portaria MF nº 202/98 para o código NCM 8426.49.00, do que decorreu a exigência da alíquota normal de 19% prevista na TEC para as importações da espécie.

Em sua impugnação (fls. 57/80), a contribuinte alegou, essencialmente, que o autuante baseou-se em laudo técnico que partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do “ex” tarifário, como se verifica da resposta à consulta formulada pelo impugnante à Secex (fls. 108/110), e que a expressão “lança com giro de 360°” constante do texto não se refere à possibilidade de a lança girar ela própria 360°, e sim, de que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360° em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado, como expressamente reconhecido pelo laudo técnico.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 192, de 22/1/2002 (fls.183/192), cuja ementa dispõe, verbis:

“EX” TARIFÁRIO. PENALIDADES.

Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança sem giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg não faz jus ao “Ex” 002 da NCM 8426.49.00, estabelecido pela Portaria MF nº 202/98, sendo cabível as penalidades por falta de pagamento do tributo no prazo previsto e por falta de licenciamento de importação, não havendo possibilidade de exoneração dessas multas em razão dos ADN/COSIT nº 10/97 e 12/97 por ter havido declaração inexata.

Lançamento procedente”

✓

A contribuinte recorreu (fls. 201/237), argüindo, preliminarmente, a nulidade da autuação e da decisão, porque a decisão de 1ª instância referiu que a resposta da Secex foi dada com relação ao "ex" 002 publicado pela Portaria MF nº 279/96, a qual não mais vigorava na data dessa resposta. Alegou que se trata do mesmo "ex" da Portaria MF nº 202/98, o que torna sem sentido a argumentação da DRJ, visto que a consulta versou sobre a correta interpretação do texto, idêntico em ambas as Portarias, e trouxe em seu auxílio doutrina sobre o efeito vinculante do instituto da consulta formulada pelo contribuinte.

No mérito, alegou que: • a única divergência centra-se na existência ou não, no equipamento importado, de "lança com giro de 360°", e ratificou as afirmações já efetuadas por ocasião da impugnação, de que a autuação partiu de premissa equivocada quanto ao real sentido do destaque tarifário; • o laudo reconhece a existência de um dispositivo que permite que os contêineres girem 360° e que a leitura da resposta da Secex não deixa dúvidas quanto à correta classificação da mercadoria no "ex"; • o que se exige é que a mercadoria desembarcada, fixada na garra da lança, possa girar 360° em relação a ela, o que é realizado pelo dispositivo rotatório que lhe é acoplado, • entende ter havido equívoco no laudo técnico que serviu de base à autuação; • de qualquer modo, diante do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, não seriam devidas as multas e os juros de mora, tendo em vista que classificou o equipamento importado no "ex" tarifário que foi criado especificamente para aquele tipo de guindaste, e que o entendimento foi confirmado pela Secex antes do registro da declaração de importação; • o produto foi corretamente descrito e identificado e que, no caso, não há dolo ou má-fé da recorrente, pois formulou consulta sobre o exato sentido e alcance da segunda parte do "ex" 002 em exame; que no que respeita à multa prevista no art. 526, II, do RA, anexa jurisprudência sobre simples divergência de uma das características da mercadoria para alegar a não constituição de infração; • entende descabida a cobrança dos juros de mora sobre multas, por ausência de amparo legal, bem assim a imprestabilidade da taxa Selic para efeito de cálculo dos juros de mora.

Pela Resolução nº 301-01.243, da sessão de 12/5/2003, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse encaminhada consulta à Câmara de Comércio Exterior - Camex, acompanhada de cópia do laudo técnico da mercadoria importada (fls. 22/44) e da consulta feita à Secex e respectiva resposta (fls. 108/109), para que essa Câmara se dignasse responder aos quesitos a seguir transcritos, com ciência à recorrente do resultado dessa diligência, com vistas à apresentação de quesitos complementares se assim o desejasse:

"a) se a mercadoria importada, identificada no laudo técnico como "pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360°", foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício tarifário de que trata o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98;

b) se a existência, no pórtico de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de rotator (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360°, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado "ex" para o guindaste equipado de "lança com giro de 360°";

c) no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo "ex" foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex."

h -

O resultado da diligência veio aos autos pelo Ofício nº 076/2003/CAMEX, de 10/11/2003, ao qual foi anexado o Parecer/SDP/CGMBK/Nº 090, de 29/10/2003, da Coordenação Geral das Indústrias de Bens de Capital, da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 373/375). Nesse Parecer foi explicitado que a concessão do ex-tarifário 002 para o equipamento “guindaste ferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360° e capacidade igual ou superior a 2.700Kg”, publicado pela Portaria MF nº 202/98 e republicado pela Resolução Camex nº 23/2001, foi pleiteado pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, que para tanto apresentou toda a documentação necessária, inclusive o catálogo do equipamento, que segue cópia em anexo. Quanto aos quesitos feitos por este Colegiado, apresentou as seguintes respostas:

“A) Resposta: Não, o equipamento pleiteado é o que está descrito no catálogo em anexo, cuja finalidade indicada pelo pleiteante é: “manutenção em vias férreas, com as funções de movimentar trilhos, dormentes, cargas em geral e outras aplicações, podendo ainda ser usado para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem, além de outras utilidades”.

B) Resposta: Não, as características e finalidades do equipamento são completamente distintas.

C) Resposta: Não, pelas razões expostas nas respostas anteriores.”

Cientificado do teor do Ofício da Camex, a recorrente manifestou-se às fls. 380/388, discorrendo sobre os quesitos formulados na diligência e sobre as respostas dadas pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC. Alegou, nesse particular: ● que em momento algum afirmou que o “ex” foi por ela pleiteado; ● que classificou nesse “ex” em face de confirmação de sua aplicação por resposta a consulta específica formulada à Secex; ● que, quanto às demais respostas, a leitura do Parecer evidencia que o mesmo padece do vício de nulidade por falta de motivação, pois ao responder às indagações desta Câmara não expõe as razões pelas quais entende que o equipamento importado não atende às características do “ex” indicado, limitando-se a afirmar que *“as características e finalidades do equipamento são completamente distintas”* e que não atende aos requisitos do “ex” *“pelas razões expostas nas respostas anteriores”*, sem contudo indicar qual a distinção relevante entre as características dos equipamentos para efeitos do “ex”; ● que, embora a diligência tenha tido o cuidado de determinar que a consulta à Camex fosse acompanhada de cópia do laudo técnico da mercadoria e da consulta feita à Secex, e respectiva resposta, o Parecer do MDIC sequer se refere à resposta dada à recorrente pela consulta anterior para justificar a mudança de entendimento, razão pela qual entende que deve ser desconsiderado o referido Parecer, ou determinada a realização de nova diligência para que aquele órgão emita novo parecer fundamentando as razões do seu entendimento, sob pena de vício de nulidade; ● que não se justifica a afirmativa deste Relator de que *“não se pode concluir no sentido de que o “Sim” contido na resposta à consulta significa resposta positiva para a pergunta duplamente efetuada”* (2ª indagação - fl. 109); ● que é interessante notar que embora o próprio laudo técnico afirme que os guindastes “não são dotados de lança com giro de 360°”, reconhece expressamente que “possuem sim, um prolongamento articulado, com giro”, sem esclarecer qual a base técnica que permite distinguir “lança” de “prolongamento articulado”.

Examinados os autos, verifiquei que embora conste no Parecer/SDP/CGMBK/Nº 090/2003 da Secretaria do Desenvolvimento da Produção/MDIC referência a “catálogo em anexo”, tal catálogo não acompanhou esse Parecer. Para sanar essa omissão fez-se contato com o Coordenador Geral das Indústrias Metalúrgicas e de Bens de Capital da referida Secretaria, o qual providenciou na remessa do Ofício nº 247/GAB/SDP, de

29/3/2004, ao qual foi anexado o catálogo referente ao pleito de ex-tarifário para o equipamento que descreve (fls. 392/405).

Apurei, posteriormente, que o catálogo enviado pelo MDIC refere-se a carregadeira/escavadeira rodo-ferroviária, máquina incluída no "ex" 004 da Resolução Camex nº 32/2001, e que, embora seja do mesmo código NCM, diz respeito a ex-tarifário e produto distinto daquele referido no "ex" 002 da Portaria MF nº 202/98 e objeto da ação fiscal.

Considerando-se a possibilidade de ter ocorrido erro de fato por parte do órgão demandado, em vista da citação de "ex" diverso, converteu-se novamente o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 301-01.306, da sessão de 10/8/2004, para que a Camex atendesse aos quesitos seguintes (fls. 406/413), *verbis*:

"a) se a mercadoria importada, identificada no laudo técnico como "pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360°", foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício tarifário de que trata o "ex" 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98;

b) se a existência, no pórtico de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de rotator (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360°, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado "ex" para o guindaste equipado de "lança com giro de 360°";

c) no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo "ex" 002 foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex;

d) informar se o "ex" 002 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 202/98 para "guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 Kg" visou beneficiar equipamentos a serem utilizados em percursos rodoferroviários existentes nas áreas portuárias ou em percursos rodoferroviários fora daquelas áreas;

e) tendo em vista que a consulta feita pela interessada (fl. 108) refere-se a "Ex 002 – Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons.", destaque esse inexistente nos atos de concessão de redução, em razão de o peso do equipamento ali citado (45 t) ser diferente do estabelecido para o "ex" existente na TEC na ocasião dessa consulta (2.700 kg), esclarecer se a resposta dada pela Secex à consulta da interessada, por meio do Ofício DECEX-4-99, de 19/3/99 (anexo), diz respeito aos pórticos de descarga móveis por ela importados constantes do laudo técnico (conforme cópias anexas);

f) no que respeita ao pedido de redução tarifária referente aos documentos de fls. 142/148 anexos, feito para o equipamento "guindaste rodoferroviário, portuário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360°, para movimentação de contêineres, com capacidade igual ou superior a 2.700 kg", correspondente ao Protocolo Secex-RJ nº 013255/97 (Circular Secex nº 29/97), de interesse da empresa LIBRA MAR AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A., referido no Ofício nº 206/DEINT/SECEX/MDIC, esclarecer se houve o deferimento do pedido e, em caso negativo, qual o motivo para o indeferimento;

g) considerando que o benefício estabelecido no "ex" 002 da NCM 8426.49.00 pela Portaria MF nº 202/98 para "guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 Kg" surgiu originariamente na Portaria MF nº 215, de 20/9/96, que estabeleceu o "ex" 001 para a mesma NCM, juntar cópia do processo (inclusive catálogos, se existentes)

do qual decorreu o benefício constante do "ex" 001 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 215/96; e

h) juntar cópia do processo (inclusive catálogos, se existentes) do qual decorreu o benefício constante do "ex" 002 da NCM 8426.49.00 concedido pela Portaria MF nº 202/98."

A recorrente solicitou a apresentação dos seguintes quesitos adicionais na diligência, o que foi deferido em 16/3/2005 pelo Presidente deste Conselho (fls. 430/431), verbis:

"i) se o importador, para enquadrar o produto importado em determinado "Ex", necessita ter o conhecimento do conteúdo integral do processo que deu origem ao respectivo "Ex";

ii) se, para que o importador possa enquadrar o produto importado em determinado "Ex", basta que o produto se enquadre na literalidade da descrição do "Ex" publicado no Diário Oficial;

iii) se o produto importado pela Recorrente se enquadra na literalidade da descrição do "Ex 002" da posição TEC 8426.49.00, que tem a seguinte redação: "Guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 Kg."

Em resposta à solicitação de diligência, veio ao processo o Ofício nº 49/CAMEX/2006, de 18/7/2006, do Secretário-Executivo Substituto da Câmara de Comércio Exterior, encaminhando a Nota Informativa/SDP/CGBK/Nº 10, de 21/6/2006 (fls. 509/513), que responde aos quesitos retrotranscritos formulados por esta Câmara.

A recorrente manifestou-se em relação às respostas da Camex às fls. 534/541, alegando que: • analisando-se o resultado da diligência, constata-se que todos os argumentos expostos pela recorrente na defesa e recurso restaram corroborados, valendo destacar em especial as respostas aos quesitos "a" e "f" formulados pelo Relator; • vale destacar ainda as respostas aos quesitos formulados pela recorrente, todas corroborando o quanto exposto na defesa; • por ocasião da diligência anterior a Camex havia informado que a concessão do "ex-002" através da Portaria MF nº 202/98, republicado pela Resolução Camex nº 23/2001, foi pleiteado pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, apresentando às fls. 393/405 o mesmo catálogo de fls. 516/526 relativo ao equipamento. E que quanto a tal informação entendeu o Relator que poderia ter havido erro por parte do órgão demandado, em vista da finalidade do equipamento. Já em resposta ao quesito "h" desta nova diligência, a Camex informa que não dispõe de cópia dos catálogos ou outros documentos relacionados com a aprovação do ex-tarifário 002, por meio da Portaria MF nº 202/98, mas apresenta adicionalmente cópia do processo que deu origem à republicação do "ex-002" cujo pleito foi apresentado pelo IBRAM, que evidencia que o produto para o qual foi concedido o "ex" é realmente aquele anteriormente indicado, tendo em vista que o mesmo também tem a função de guindaste; • o exposto vem evidenciar que é possível se enquadrar no "ex" indicado diversos equipamentos, desde que atendidas aquelas especificações técnicas, o que, no entender da própria Camex, ocorreu tanto relativamente ao equipamento importado pela Libra Mar Agências Marítimas S/A., idêntico ao dos autos, cujo pleito foi atendido pela Portaria MF nº 339/97, como também no que diz respeito ao equipamento importado pela empresa IBRAM, cujo pleito foi atendido pela Resolução Camex nº 23/2001.

O processo retornou a esta Câmara para exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de lide sobre se a mercadoria importada pela interessada e por ela descrita como *“guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade de 45 tons”*, com classificação NCM 8426.49.00, mas identificada no laudo pericial pelo engenheiro assistente técnico como *“pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado”*, tem amparo no “ex” 002 desse código tarifário, instituído pela Portaria MF nº 202/98, que estabeleceu a alíquota de 5% para **“GUINDASTE RODOFERROVIÁRIO, AUTOPROPULSOR, MULTIDIRECIONAL, LANÇA COM GIRO DE 360 GRAUS E CAPACIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 2.700 Kg”**.

A lavratura do Auto de Infração originou-se no fato de o laudo técnico ter apontado que a mercadoria importada se trata de *“pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado”* e que tais pórticos de descarga *“não são dotados de lança com giro de 360°. Possuem sim, um prolongamento articulado, com giro, ou rebatimento, para cima, para permitir a atracação/desatracação do navio antes da descarga/carregamento”*. No aditamento ao laudo técnico constou ainda: *“Cabe salientar que os pórticos de descarga, embora não possuindo uma lança (árvore) capaz de efetuar giro de 360°, possuem um acessório, que acompanha os “SPREADERS” (distribuidores) chamados de “ROTATORS” (dispositivos giradores), que permitem girar, os containers, 360° (370° máx.), durante a operação de descarga/carregamento. Estes equipamentos, no entanto, não devem ser confundidos com “lança” ou “árvore” em nenhuma hipótese.”*

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o processo se ressentiu de informações técnicas que permitissem a devida convicção para a solução da lide. Por isso que por duas vezes o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Câmara de Comércio Exterior respondesse às dúvidas que surgiram, decorrentes de concessão do ex-tarifário ora sob exame.

A recorrente suscita preliminar de nulidade em razão de a decisão de primeira instância ter desconsiderado a resposta da Secex, por essa ter se referido à Portaria MF nº 279/96, não mais vigente à época da importação, e essa Portaria se referir ao mesmo “ex” da Portaria MF nº 202/98, que vigia à época da importação. A respeito, não vejo motivo para acolher a preliminar, visto que a Secex efetivamente referiu-se à Portaria nº 279/96 em sua resposta, ficando a critério do órgão julgador de primeira instância a interpretação a respeito da matéria. Por isso, rejeito a preliminar.

Trazidas as informações requeridas, e para que fique bem explicada a questão, cumpre seja feita a comparação entre o bem objeto de benefício e o que foi importado pela contribuinte.

Impõe-se destacar, inicialmente, que o benefício estabelecido no “ex” tarifário destinou-se à importação de **“guindaste rodoferroviário”**, enquanto que os equipamentos importados pela autuada se tratam de **“pórticos de descarga”**, bens que não se confundem pelas suas características e finalidades distintas.

As NESH são claras ao identificar os equipamentos importados pela autuada, ao descreverem tais bens de forma idêntica àquela constante no laudo técnico, *verbis*:

“7) Os pórticos de descarga, fixos ou móveis sobre trilhos (carris), que, às vezes, têm um comprimento considerável e geralmente possuem um prolongamento em balanço, articulado ou não, que se situa sobre as docas dos portos ou sobre os locais de descarga e que são equipados com um mecanismo de elevação sobre um carro, podendo deslocar-se ao longo do pórtico. Existem alguns tipos especiais utilizados para a movimentação de pedras de cantaria ou de contêineres (contentores) ou ainda para a construção naval.”*

Verifica-se, também, que o “ex” tarifário previsto na Portaria Ministerial teve como intuito beneficiar a importação de equipamentos para utilização “rodoferroviária”. No entanto, o equipamento importado pela autuada tem utilização exclusiva sobre carris, ou seja, apenas “ferroviária”, conforme se verifica no seu laudo de identificação, não satisfazendo à condição de que se movimenta sobre rodovias e também sobre ferrovias.

A respeito, observa-se que o catálogo enviado pela Camex sobre concessão do referido “ex” mostra com fotografias o que se entende por um equipamento rodoferroviário, ou seja, aquele que se movimenta sobre trilhos e também dispõe de pneumáticos para se movimentar sobre estradas (fls. 514/526).

De outra parte, o destaque tarifário estabeleceu o requisito de que o equipamento ali beneficiado fosse “autopropulsor”. Ora, um equipamento autopropulsor é o que se movimenta com força motriz própria, como, aliás, mostra o equipamento acima citado, bem como, por exemplo, as máquinas de terraplanagem das posições 8429 e 8430 e os automóveis, caminhões e tratores do Capítulo 87. O pórtico de descarga não tem essa característica, visto que se movimenta através de energia externa através de cabos conectados ao cais, razão pela qual também não preenche a condição estabelecida para o gozo do benefício ministerial.

Finalmente, verifica-se que o “ex” foi dado para equipamento que disponha de lança com giro de 360 graus, e o laudo foi claro ao consignar que “os pórticos de descarga não são dotados de lança com giro de 360°”. E que embora possuam prolongamento em balanço articulado, com acessórios, chamados de “rotators” (dispositivos giradores) que permitem girar os contêineres nessa capacidade de giro, “esses equipamentos não devem ser confundidos com lança ou árvore em nenhuma hipótese”.

Embora pudesse ser questionada a condição de giro de 360°, em vista do acessório existente no prolongamento telescópico, o equipamento importado não atende ao requisito de existência de lança. Os benefícios são estabelecidos para produtos que tenham sido objeto de exame, e, nesse caso, houve a exigência ministerial de que houvesse guindaste com lança, e não um pórtico com prolongamento telescópico, o qual atua sempre na mesma direção.

A análise aprofundada e minuciosa dos elementos constantes dos autos deste processo leva à conclusão inequívoca que o equipamento importado não condiz com o bem que foi beneficiado com o destaque tarifário estabelecido na Portaria Ministerial, e que a autuada tentou utilizar dessa redução para a importação de equipamento diverso.

É relevante o fato de que, em resposta à última diligência solicitada, a Camex informa que embora não disponha dos documentos técnicos relativos ao pleito original, dispõe do processo que deu origem à republicação do “ex” 002 da NCM 8426.49.00 constante da

Resolução nº 23/2001. E apresenta cópia integral do pleito em anexo (fls. 514/526), onde se constata, de forma inequívoca, o que se entende por “guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg”, equipamento que foi beneficiado pelo referido ex-tarifário.

Na verdade, e pelo catálogo apresentado, que traz todas as especificações técnicas e fotografias do equipamento, o produto objeto de benefício se trata de uma carregadora/escavadeira que reúne em uma só máquina o desempenho de carregadora e guindaste, para movimentação de trilhos, dormentes e cargas em geral, e de retro-escavadeira, para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem e outras aplicações através da utilização de diversos acessórios opcionais ali relacionados. Trata-se de equipamento que dispõe de pneus e que consegue chegar a 25 km/h em segunda marcha de velocidade alta.

O equipamento importado pela autuada não dispõe dessas características básicas e nada tem a ver com o produto indicado pela Camex, em resposta à diligência requerida por esta Câmara.

Aliás, ressalte-se que a indicação da Camex, embora se trate de republicação do referido destaque, demonstra o interesse governamental na desgravação tarifária do referido equipamento e para as finalidades acima destacadas, o que foi objeto de sucessivas prorrogações no decorrer dos anos.

Com efeito, verifica-se que o ex-tarifário foi concedido pela Administração Federal para o equipamento descrito como “guindaste rodoferroviário, autopropulsor, multidirecional, lança com giro de 360 graus e capacidade igual ou superior a 2.700 kg” do código 8426.49.00, de forma contínua desde sua inicial concessão, conforme o quadro seguinte:

Ato	DOU	Ex e Alíquota	Vigência
Port. MF 215, de 20/9/96	23/9/96	Ex 001 – Altera para 0%	De 23/9/96 a 31/12/96
Port. MF 279, de 3/12/96	4/12/96	Ex 002 - Fixa em 0%	De 4/12/96 a 31/12/97
Port. MF 339, de 18/12/97	19/12/97	Ex 001 - Altera para 5%	A partir de 1º/1/98
Port. MF 202, de 12/8/98	13/8/98	Ex 002 - Altera para 5%	A partir de 13/8/98
Res. Camex 23, de 26/6/01	28/6/01	Ex 002 – Altera para 4%	De 26/6/01 a 31/8/01

Verifica-se, por isso, que a recorrente solicitou benefício que há muito já existia na legislação vigente, mas para equipamento completamente diferente daquele que importou.

A respeito da lide, cumpre destacar, por relevante, que em retorno à primeira solicitação de diligência, a Camex encaminhou o Parecer SDP/CGMBK nº 090, de 29/10/2003, da Coordenação Geral das Indústrias de Bens de Capital, da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, do MDIC (fls. 373/375), em que, perguntada sobre se a mercadoria importada e identificada no laudo técnico como “*pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris), com prolongamento em balanço articulado, possuindo como acessório um dispositivo girador que permite girar os contêineres 360°*” foi objeto de pleito e do correspondente exame para efeito de concessão do benefício de que trata o “ex” 002 do código NCM 8426.49.00 da Portaria MF nº 202/98, respondeu: “*Não, o equipamento pleiteado é o que está descrito no catálogo em anexo, cuja finalidade indicada pelo pleiteante é: “manutenção em vias férreas, com as funções de movimentar trilhos, dormentes, cargas em geral e outras aplicações, podendo*

ainda ser usado para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem, além de outras utilidades”.

Ademais, perguntada sobre se a existência, no pátio de descarga, de prolongamento em balanço articulado e do acessório que lhe foi acoplado, chamado de rotator (dispositivo girador) que permite girar os contêineres 360º, confere ao equipamento as mesmas características e resulta nos mesmos objetivos estabelecidos no retrocitado “ex” para o guindaste equipado de “lança com giro de 360º”, respondeu: ***“Não, as características e finalidades do equipamento são completamente distintas”.***

E finalmente, perguntada se no caso de não ter sido objeto de pleito e do respectivo exame, se a mercadoria importada, pelas suas características e aplicação, atende inteiramente aos requisitos levados em consideração para concessão do mesmo benefício, cujo “ex” foi posteriormente prorrogado pela Resolução nº 23/2001 da Camex, respondeu: ***“Não, pelas razões expostas nas respostas anteriores”.*** Assim, o órgão responsável pela concessão do benefício foi claro em suas respostas, no sentido de que o produto importado pela recorrente não teve nada a ver com aquele objeto de benefício de redução tarifária.

É imperioso ressaltar que a última diligência efetuada por esta Câmara teve como motivo o fato de - ao ter enviado posteriormente o catálogo do guindaste rodoferroviário pelo Ofício nº 247 (fl. 392), para sanar omissão da falta desse catálogo quando de suas respostas à solicitação da primeira diligência -, o MDIC ter se referido nesse Ofício que o pleito se referia ao “ex” 004 da NCM 8426.49.00, o que pareceu ser um engano desse órgão. Tal erro proporcionou preocupação ao relator, por trazer à lide elemento estranho aos autos. No entanto, o erro foi, afinal, corrigido pelo MDIC quando do envio da Nota Informativa/SDP/CGBK nº 10 (fls. 509/513) ao responder à segunda diligência, oportunidade em que o MDIC informa expressamente que no Ofício nº 247 houve um equívoco na menção do ex-tarifário, e onde se lê “ex” 004, deve ser lido “ex” 002, este referente ao guindaste rodoferroviário objeto do benefício de redução tarifária.

Sanada essa falha, não remanesceu qualquer dúvida em relação à lide. As respostas trazidas pelo MDIC e alegadas pela recorrente como em seu favor não lhe socorrem. Considerando as respostas mais relevantes, o que o MDIC afirma em resposta ao quesito “a” é que a concessão do ex-tarifário ocorreu inicialmente pela Portaria MF nº 215/96 elaborada pela Secex e que houve republicações sob a administração da Secretaria de Política Industrial, que foi sucedida pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção, a qual não dispõe dos documentos relativos ao pleito original. Obviamente que o destaque tarifário citado é o “ex” 002 do código NCM 8426.49.00 referido no quesito “a”.

E em resposta ao quesito “d” o MDIC afirma que a concessão do “ex” *“visa contemplar quaisquer equipamentos que se enquadrem na redação publicada, não excluindo sua utilização em percursos rodoferroviários existentes nas áreas portuárias ou em percursos rodoferroviários fora daquelas áreas”.* A resposta do MDIC é clara ao citar que o benefício foi concedido para equipamentos rodoferroviários, não importando em que locais sejam utilizados.

Quanto ao quesito “f”, melhor razão não lhe assiste, visto que os equipamentos que introduziu no País são pátios de descarga móveis sobre trilhos (carris), e não os indicados na Nota do MDIC, a qual se refere a atendimento do pedido pertinente a guindastes rodoferroviários. Nesse sentido o Parecer anterior, de lavra dos mesmos responsáveis pela Coordenação Geral das Indústrias de Bens de Capital do MDIC, que, por sua clareza, deixa

inequívoco o entendimento de que os bens importados pela recorrente não foram beneficiados com a redução de alíquota.

Aliás, demandado o MDIC em quesito final formulado pela própria recorrente, sobre se o produto por ela importado se enquadra na literalidade da descrição do “ex” 002 referente a “guindaste rodoferroviário”, respondeu: *“O enquadramento do equipamento importado às especificações técnicas definidas na redação do Ex-tarifário publicado, caberá às autoridades aduaneiras da Receita Federal”*.

Finalmente, cumpre destacar que solicitada pela DRJ em São Paulo, a Secex forneceu cópia de todos os documentos por ela localizados em seu arquivo, referentes ao pedido de redução tarifária feito pela recorrente para o produto por ela posteriormente importado, conforme se verifica das fotografias constantes dos anexos (fls. 142/146). A resposta da Secex, à época, constante do fac-simile de fl. 147, de 10/9/97, para a solicitante, foi taxativa ao afirmar que *“comunicamos que tomamos conhecimento da possibilidade de produção nacional pelos seguintes fabricantes: Empresa: MADAL S.A. e Empresa TORQUE”*. No mesmo fac-simile a empresa foi notificada de que deveria se manifestar no prazo de dez dias, no entanto, não tendo havido a continuidade no pedido, o processo foi arquivado.

Assim, o benefício que a recorrente alega ter direito foi objeto de pleito que foi examinado e negado pelo órgão incumbido da análise dos pleitos da espécie.

Em relação aos benefícios da espécie, é pacífico que os “ex” tarifários estabelecidos para reduzir o Imposto de Importação têm aplicação restrita aos bens expressamente discriminados no ato ministerial e decorrem de prévio exame da Administração Pública, mormente do de similaridade, com o objetivo de proteger a indústria nacional, descabendo a interpretação extensiva de forma a beneficiar bens não especificados no ato ministerial e cujas características e finalidades sejam completamente distintas das que foram contempladas.

Tais equipamentos não gozam do benefício de redução tarifária estabelecido no ex-002 da Portaria MF nº 202/98, para guindaste rodoferroviário classificado no código NCM 8426.49.00, que, conforme catálogos apresentados pela Camex, consiste em carregadora/escavadeira que reúne em uma só máquina o desempenho de carregadora e guindaste, para movimentação de trilhos, dormentes e cargas em geral, e de retro-escavadeira, para abertura e limpeza de valetas, desguarnecimento de lastro, dragagem e outras aplicações através da utilização dos acessórios opcionais ali relacionados.

Assim, e muito embora o esforço despendido pela recorrente em tentar fazer valer seu intuito, a verdade é que os autos do processo demonstram, à saciedade, que a mercadoria importada se trata de equipamento totalmente diverso daquele objeto do tratamento tarifário diferenciado outorgado pela Administração Federal, não preenche nenhuma das condições estabelecidas no “ex” para que pudesse se beneficiar desse tratamento e, inclusive, e principalmente, teve denegado pela Secex o pedido específico para a redução tarifária do equipamento importado e objeto de lide.

Multas

No que respeita às multas, cumpre ressaltar que a legislação aduaneira somente permite sua não exigência, tanto no caso da multa de 75% sobre o imposto devido, por

declaração inexata (art. 44 da Lei nº 9.430/96), quanto no caso da multa de 30% sobre o valor da mercadoria, por inobservância do controle administrativo às importações (art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78), quando se verificar que a mercadoria foi corretamente descrita e não se constatar intuito doloso por parte do importador. Essa, a orientação benigna estabelecida pela Administração Fazendária nos Atos Declaratórios Cosit nº 10/97 e 12/97.

No caso em exame, a recorrente descreveu em seu despacho aduaneiro equipamento não condizente com o que efetivamente havia introduzido no País. São claras e inequívocas as diferenças entre pórticos de descarga e guindastes rodoferroviários, razão pela qual não vejo como lhe possa ser oferecido o abrandamento na parte tributária-penal estabelecido no referido ato normativo.

Houve também inequívoca infração ao controle das importações, visto que não foi providenciado o licenciamento específico para a importação dos pórticos de descarga, sujeitando o importador à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

O produto não foi corretamente descrito, referindo-se a descrição a equipamento inteiramente distinto daquele que foi efetivamente importado, restando claro que a recorrente utilizou-se de descrição prevista no “ex” para a obtenção do benefício de redução de alíquota.

Adiante-se que, pelo que já foi suficientemente exposto neste voto, não tem qualquer fundamento a alegação de que o “ex” tarifário foi criado especificamente para o tipo de equipamento que importou, razão pela qual não se justifica o pedido de amparo no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Juros de mora com base na taxa Selic

No que respeita às alegações de inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, deve inicialmente ser observado que os Conselhos de Contribuintes não possuem competência para decidir sobre arguições de inconstitucionalidade de atos legais, atribuição essa constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário.

No entanto, e apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que a exigência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, tem previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade para sua aplicação por parte das unidades da Secretaria da Receita Federal.

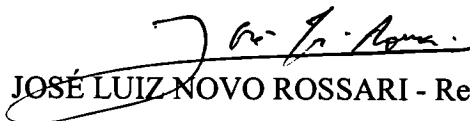
De outra parte, a legislação referida tem suporte legal no art. 161, § 1º, do CTN, que dispõe sobre a exigência dos juros moratórios de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. No caso, existe lei específica que dispõe de forma diversa, de forma a estabelecer a exigência com base nos percentuais ali previstos.

Conclusão

Por todo o exposto, tendo sido examinado exaustivamente o processo, e considerados o laudo técnico existente no processo e as informações prestadas pela Secex, Camex e MDIC, concluo que os equipamentos importados pela recorrente não têm as características e não satisfazem às finalidades estabelecidas para o enquadramento no ex-tarifário instituído na Portaria Ministerial, tendo sido objeto, inclusive, de denegação de pedido

específico feito pela recorrente, razão pela qual voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro, Luiz Roberto Domingo

Em que pese os argumentos e fundamentos desenvolvidos pelo Eminete Conselheiro Relator Dr. José Luiz Novo Rossari, estou convicto que o caso merece uma apreciação por outra perspectiva de análise.

O presente feito contém inúmeras irregularidades que, no meu entender, afetam a validade do lançamento. Senão vejamos.

É fato inconteste que a fiscalização só constatou que o produto importado não era aquele descrito como importado, por meio de laudo técnico. mas manteve lançamento dos impostos considerando a classificação de guindaste.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a fiscalização descreve:

“Em ato de conferência documental, foi solicitada assistência técnica de engenheiro mecânico, para perfeita identificação das mercadorias, e foi constatado, conforme laudo técnico e respectivo aditamento, em anexo, que o equipamento não é dotado de lança com giro de 360 graus”.

O laudo mencionado afirma categoricamente que:

“trata-se de três (03) “porticos de descarga móveis sobre trilhos (carris)” com prolongamento em balanço articulado, para quarenta e cinco (45) toneladas de içamento, equipados com mecanismo de elevação sobre carro deslocável”.

Pois bem, esses fatos são inconteste e se apresentam literalmente explicitados tanto no auto de infração como no laudo elaborado pelo engenheiro mecânico. Não há dúvida, portanto, que o bem importado foi considerado como pórtico de descarga pelo laudo técnico, sendo o lado técnico a motivação do ato administrativo de lançamento – conforme declarado pela própria fiscalização.

Feita essa constatação de fato, faz-se necessário verificar a correta classificação fiscal do equipamento importado.

Como já me posicionei, anteriormente, a classificação fiscal é a aplicação de norma jurídica, pois se trata de fato hipoteticamente descrito que coincide com o fato concretamente ocorrido no mundo. Tanto as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado quanto a TIPI são instrumentos veiculados por leis, ou seja, o direito positivou seus textos de modo que passaram a integrar o sistema.



Note-se que os textos das posições e as notas do Sistema Harmonizado veiculam normas que devem ser seguidas pelo intérprete a fim de corretamente fazer a subsunção. Tem-se suportes fáticos (conceito de fato) cuja hipótese está descrita na norma. Isto é, as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria se traduzem no suporte fático que se subsumirá à hipótese de incidência. Essa característica é que faz uma determinada mercadoria classificar-se numa posição e não em outra, pois a descrição da mercadoria deverá corresponder exatamente à hipótese prevista na norma, à descrição contida na tipi ou que se enquadre nos limites traçados pelas notas explicativas.

Aliás, esse é o conteúdo da primeira regra de interpretação. É uma regra pautada no princípio da tipicidade estrita, ou seja, aquela que informa que para uma mercadoria deve-se aquela dada classificação e não outra.

Mas qual seria a importância dessa introdução no caso que se apresenta? Acredito que um produto não pode ser considerado igual a outro se intrínseca ou extrinsecamente apresente características diversas.

Reportemo-nos às normas relativas à consulta sobre classificação de mercadorias com o fim de compulsarmos os elementos positivados considerados essenciais para a busca da descrição da mercadoria, que constituirá o substrato de fato que será levado à subsunção, vejamos a Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005:

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias, deverão ser fornecidas obrigatoriamente, pelo consulente, as seguintes informações sobre o produto:

I - nome vulgar, comercial, científico e técnico;

II - marca registrada, modelo, tipo e fabricante;

III - função principal e secundária;

IV - princípio e descrição resumida do funcionamento;

V - aplicação, uso ou emprego;

VI - forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;

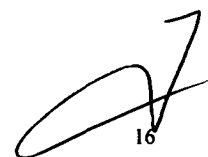
VII - dimensões e peso líquido;

VIII - peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do Capítulo 39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

IX - forma (líquido, pó, escamas, etc) e apresentação (tambores, caixas, etc, com respectivas capacidades em peso ou em volume);

X - matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;

XI - processo detalhado de obtenção; e



16

XII - classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados. (grifos acrescentados)

É fato que para obtenção da correta classificação de mercadorias a norma procedimental elege elementos de verificação de qualidades e requisitos para que sejam confrontados com a conotação do termo contido em cada posição do Sistema Harmonizado.

Lembro que conotação é o conjunto de caracteres compreendidos na significação de um dado termo, conceito ou classe e que denotação de um termo é o objeto ao qual o mesmo se refere. A palavra tem valor referencial ou denotativo quando é tomada no seu sentido usual ou literal, isto é, naquele que lhe atribuem os dicionários; seu sentido é objetivo, explícito, constante. Ela designa ou denota determinado objeto, referindo-se à realidade palpável.

Transferindo esses conceitos para a classificação fiscal de mercadorias, temos por conotação a descrição da mercadoria de cada posição - TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO - e por denotação as mercadorias que possuem as características da posição, ou seja, o objeto palpável indicado pelo texto da posição.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado assim dispõe sobre a matéria na posição 8426:

84.26 - CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUÍDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES.

8426.1 - Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:

8426.11 -- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos

8426.12 -- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos

8426.19 -- Outros

8426.20 - Guindastes de torre

8426.30 - Guindastes de pórtico

8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:

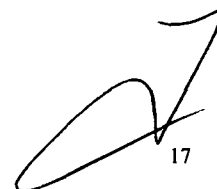
8426.41 -- De pneumáticos

8426.49 -- Outros

8426.9 - Outras máquinas e aparelhos:

8426.91 -- Próprios para serem montados em veículos rodoviários

8426.99 -- Outros



A presente posição engloba um certo número de aparelhos de elevação ou de movimentação de ação descontínua.

APARELHOS AUTOPROPULSORES E OUTROS APARELHOS MÓVEIS

“omissis”

————— *Fim da página 1456* —————

Seção XVI

84.26

“omissis”

————— *Fim da página 1457* —————

Seção XVI

84.26

“omissis”

Incluem-se aqui:

1) *“omissis”*

2) *“omissis”*

3) *Os guindastes (gruas) de pórtico, freqüentemente utilizados nos portos e cujo suporte é constituído por um pórtico de quatro pés que desliza sobre trilhos (carris) abrangendo uma ou várias vias férreas.*

4) *“omissis”*

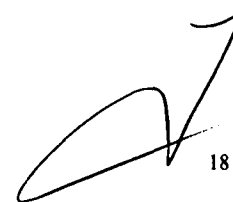
————— *Fim da página 1458* —————

Seção XVI

84.26

5) *As pontes-guindastes (gruas), que são pórticos móveis sobre trilhos (carris), que sustentam, na parte inferior da trave transversal, uma potente talha ou guincho de elevação móvel, deslocando-se este aparelho por todo o comprimento da ponte sobre uma calha de rolamento. Também se classificam aqui pontes-guindastes (gruas) e aparelhos semelhantes utilizados nos reatores nucleares para carregar e descarregar elementos combustíveis.*

6) *“omissis”*



7) Os pórticos de descarga, fixos ou móveis sobre trilhos (carris), que, às vezes, têm um comprimento considerável e geralmente possuem um prolongamento em balanço, articulado ou não, que se situa sobre as docas dos portos ou sobre os locais de descarga e que são equipados com um mecanismo de elevação sobre um carro, podendo deslocar-se ao longo do pórtico. Existem alguns tipos especiais utilizados para a movimentação de pedras de cantaria ou de contêineres (contentores) ou ainda para a construção naval."*

Impende repetir que a mercadoria importada foi "perfeita identificada" e foi constatado, conforme laudo técnico e respectivo aditamento, que se trata de "pórticos de descarga móveis sobre trilhos (carris) com prolongamento em balanço articulado, para quarenta e cinco (45) toneladas de içamento, equipados com mecanismo de elevação sobre carro deslocável" e não guindaste.

Dada a descrição das características identificadas pelo laudo no objeto denotado, podemos identificar, na NESH, a indicação conotativa constante do texto da posição e explicada na nota 7 da posição 8426, ou seja, "os pórticos de descarga, fixos ou móveis sobre trilhos (carris), que, às vezes, têm um comprimento considerável e geralmente possuem um prolongamento em balanço, articulado ou não, que se situa sobre as docas dos portos ou sobre os locais de descarga e que são equipados com um mecanismo de elevação sobre um carro, podendo deslocar-se ao longo do pórtico. Existem alguns tipos especiais utilizados para a movimentação de pedras de cantaria ou de contêineres (contentores*) ou ainda para a construção naval."

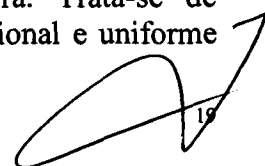
Ora a natureza e características da coisa impõem sua classificação no "conjunto" que lhe pertine, ou seja, na posição determinada no Sistema Harmonizado que contenha os requisitos (conotação) que são plenamente atendidos pela mercadoria, conceito do qual a mercadoria é objeto (denotação).

Se se trata de pórtico, a posição é aquela atribuída aos pórticos, se se trata de guindaste atribui-se a posição de guindastes.

A considerar as provas que ensejaram o lançamento a fiscalização não poderia ter mantido a descrição da mercadoria como sendo guindaste, bem como não poderia ter atribuído a classificação na posição 8429.49, uma vez que é exigência lógica e legal que a descrição dos fatos e as provas dos fatos comportem coerência conceitual com a hipótese de incidência.

Se o laudo que embasa o ato administrativo que exige o pagamento dos tributos descreve a mercadoria como pórtico, não poderia o Fisco descrever a mercadoria como guindaste, sob pena de desconexão da descrição do fato com a norma aplicada. Sim, porque, o Sistema Harmonizado e a respectiva classificação de mercadorias é norma jurídica, vez que decorrente de tratado internacional.

O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH foi criado através de trabalho conjunto, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, Comunidade Econômica Européia e Conselho de Cooperação Aduaneira. Trata-se de nomenclatura concebida com os objetivos de criar uma codificação internacional e uniforme



(linguagem aduaneira comum) para facilitar a identificação de mercadorias na comercialização aduaneira.

O Sistema Harmonizado contempla não só a tabela de classificação de mercadorias, mas, também, Regras Gerais de Interpretação, que traçam as diretrizes básicas para a determinação da posição fiscal do produto e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que explicam quais produtos são açambarcados pelas seções e capítulos do Sistema. As Notas Explicativas constituem elemento subsidiário de interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A classificação adotada pelo Sistema Harmonizado divide as mercadorias por categorias, reunindo-as segundo suas origens animais, vegetais, produtos derivados, produtos da indústria química, minerais, metais trabalhados, máquinas, equipamentos e mercadorias diversas. Cada categoria é reunida em uma Seção, e as espécies de cada categoria, em Capítulos. Nos Capítulos encontramos as posições e subposições de cada mercadoria, devidamente classificadas e correlacionadas com uma numeração que a identifique (codificação).

Para realizar o correto enquadramento de um produto na classificação tarifária adequada, é necessário que o hermenauta lance mão de critérios técnicos para apreciar as características físicas intrínsecas e extrínsecas do produto, atendendo às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

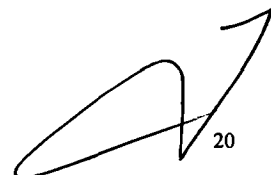
Trata-se de um conjunto de normas especiais, que passaram a integrar o sistema de direito positivo brasileiro por meio de tratado internacional, e que disciplinam uma metodologia de classificação de mercadorias, estabelecendo, para tanto, normas que realizam essa classificação e normas que orientam a interpretação do sistema harmonizado.

Essa especificidade das normas de classificação fiscal, por vezes é considerada como atividade técnica não-jurídica. Contudo, temos convicção de que todo o processo de classificação e da respectiva fundamentação da posição tarifária é atividade que impõe a interpretação e aplicação de normas. Nas posições do SH subsiste uma descrição de uma mercadoria, que deve ser preenchida com o conceito do fato (análise física da mercadoria) bastante e suficiente para determinar a posição correta. Trata-se de atividade típica do jurista, ainda que desempenhada com auxílio técnico de outros profissionais das respectivas ciências ligadas às diversas mercadorias.

Portanto, a se o técnico especialista em mecânica define o bem importado como pórtico de descarga torna-se incabível a classificação fiscal em posição que não se subsume à descrição do fato, provocando desconexão entre o conceito do fato e o conceito da norma.

Tal desconexão impõe a declaração de nulidade do lançamento por erro de incidência normativa.

De outro lado, é inegável que a Recorrente fez consulta prévia acerca da adequação do equipamento que seria importado ao "ex" tarifário cuja resposta validaria a classificação adotada na DI.

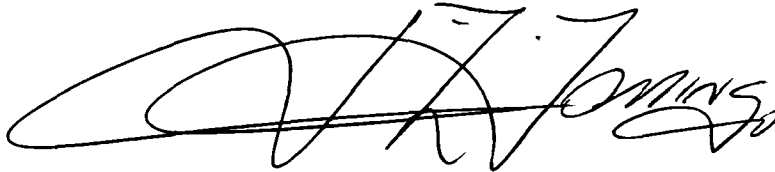


20

Note-se que as relações do administrado com a administração se dá de forma una, ou seja, o Estado (SECEX) que respondeu à consulta é o mesmo Estado (Receita) que constituiu o crédito tributário com fundamento completamente diverso. O Princípio da Impessoalidade aplicável à administração pública possui dois vetores, um no sentido exterior que se reflete para os administrados impedindo que a administração haja de forma pessoal, preferindo um administrado para beneficiar ou prejudicar em detrimento dos demais, e, outro no sentido interior que se reflete pela harmonização e centralização dos atos administrativos na pessoa de direito público Estado e não de forma independente de seus agentes ou órgãos. De modo que, quando um ato administrativo é proferido ele emana do Estado que por ele responde, para a viabilização da segurança jurídica.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência dos tributos e acessórios.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Conselheiro